

INTRODUÇÃO

Recentemente, a Corte Internacional de Justiça foi chamada para estabelecer uma única fronteira marítima delimitando¹ a plataforma continental e a zona econômica exclusiva entre Romênia e Ucrânia no Mar Negro. Ambas são partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM e, na ocasião, discordavam sobre a fronteira marítima a ser estabelecida.

Mormente, quando chamada para delimitar a plataforma continental ou a zona econômica exclusiva, ou para determinar uma única linha de fixação de limites entre os Estados, a Corte irá proceder em etapas definidas, denominada de “metodologia de abordagem da equidistância/circunstância”, uma vez que a metodologia utilizada será conforme as disposições da presente Convenção supracitada.

Neste sentido, o presente artigo, motivado por este acontecimento de repercussão internacional e pela ânsia de percorrer um direito novo, O Direito do Mar, tem por finalidade precípua refletir sobre a Convenção do Direito do Mar no que diz respeito aos espaços marítimos delimitados e definidos em seu texto. Para tanto, pretende-se estudar o caso acima mencionado sob a luz da Convenção Internacional supramencionada.

O Direito do Mar solidifica-se atualmente como ramo do Direito de fundamental importância, pois contém as normas que disciplinam o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental e alto mar, além de estabelecer a estrutura que normatiza os espaços oceânicos, os recursos disponíveis, dentre outros aspectos de fundamental importância para a manutenção da vida e subsistência econômica.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, comumente denominada CNUDM, foi uma grande inovação que contribuiu para o complexo Direito do Mar. As negociações para conclusão da Convenção ocorreram durante mais de dez anos, onde, finalmente, fora concluída em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica; tem como um dos principais pontos o fornecimento de regras para a proteção dos interesses estratégicos dos Estados no exercício de sua soberania, em um espírito de compreensão e cooperação mútuas, para todas questões que envolvem o Direito do Mar.

¹ Delimitação: Traçado de uma fronteira marítima entre dois ou mais países.

A instituição de diretrizes e mecanismos de soluções de conflitos e a demarcação definitiva dos novos limites dos espaços marítimos foram as maiores inovações trazidas pela Convenção de Montego Bay.

Entretanto, mesmo depois de ser o instrumento com o maior número de Estados que a ratificou, o tema Direito do Mar é pouco explorado, principalmente pela dimensão de sua importância, e, muitas vezes deixado de lado nas pesquisas das universidades e pelos órgãos brasileiros.

Neste sentido, para realização do presente trabalho recorre-se à pesquisa bibliográfica doutrinária em revistas e livros jurídicos, além da inclusão de material jurisprudencial, com o escopo de estabelecer a pesquisa acadêmica no âmbito da prática judiciária.

Por ora, não se pretende esgotar o tema, nem explorar em sua totalidade todos os institutos aqui presentes, mas sim, refletir e buscar respostas para melhor aplicação das disposições da Convenção, tendo em vista a importância dos mares e oceanos para a humanidade.

1. DIREITO DO MAR

1.1 Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), conhecida internacionalmente como United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), é um tratado celebrado pela ONU, em 10 de dezembro de 1982, Montego Bay, Jamaica. Tem como objetivo codificar conceitos instituídos no direito internacional costumeiro.

O presente acordo foi um ponto de partida, ou seja, um marco fundamental dos Estados com relação aos mares e oceanos. Dentre seus pontos mais importantes, o tratado institui normas sobre jurisdição, soberania, direitos e obrigações. Além disso, é o instrumento responsável pela delimitação dos espaços marítimos como mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros não menos importantes, espaços até então, regulamentados por normas de caráter costumeiro.

A presente Convenção também normatiza as diversas modalidades de utilização desses espaços, tais como a navegação, o sobrevôo, a exploração de recursos, a conservação, a pesca e o tráfego marítimo.

As negociações para essa Convenção foram iniciadas em 1958, com a elaboração de quatro Convenções separadas. A segunda Conferência, em 1960, com o intuito de novas tentativas de negociações, não obtiveram êxito. Somente em 1973, a Assembleia Geral da ONU decidiu convocar a 3ª Conferência sobre o Direito do Mar, em Montego Bay, Jamaica, negociações que perduraram aproximadamente dez anos; participaram da conferência mais de 160 Estados e a abertura para assinaturas deu-se em 1982. Até hoje, o presente acordo distingue por ser um instrumento internacional que conta com maior número de Estados signatários.

Atualmente, segundo informações do site do Tribunal Internacional do Direito do Mar², existem, 167 Estados Partes da presente Convenção, incluindo 166 membros e uma organização internacional, a denominada Comunidade Europeia.

A CNUDM contém 320 artigos e nove anexos que definem zonas marítimas, estabelecendo normas que demarcam limites marítimos, além disso, criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que prevê mecanismos para a solução das controvérsias, dentre outros institutos não menos importantes.

O Ministério do Meio Ambiente³, em seu site, traz de forma clara o conceito da Convenção, que é: “estabelecer um novo regime legal abrangente para os mares e oceanos e, no que concerne às questões ambientais, estabelecer regras práticas relativas aos padrões ambientais, assim como o cumprimento dos dispositivos que regulamentam a poluição do meio ambiente marinho; promover a utilização equitativa e eficiente dos recursos naturais, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho”.

2. ESPAÇOS MARÍTIMOS DEFINIDOS NA CNUDM

Mais de trinta anos após a sua abertura para assinatura e vinte anos após a sua entrada em vigor, a CNUDM continua a fornecer uma resposta eficaz, abrangente e global no quadro jurídico internacional para os oceanos e mares.

De grande relevância para um novo ramo do Direito, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar instituiu um marco jurídico importantíssimo para Estados

² *International Tribunal for the Law of the Sea* –Disponível em: <https://www.itlos.org/en/general-information/> Acesso em: 29 jun. 2016.

³Ministério do Meio Ambiente – Disponível em: <http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar> Acesso em: 29 jun. 2016

signatários e deu ensejo ao entendimento acerca da delimitação dos espaços para utilização e exploração do mar, conforme se verá a seguir.

2.1 O conceito de mar territorial

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece que a soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

Ainda de acordo com a Convenção do Mar, todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

Já o artigo 17 do mesmo diploma legal prevê: salvo disposição em contrário da presente Convenção, que os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial.

O direito de passagem inocente pelo mar territorial como uma garantia fundamental, segundo artigo 18, pode ocorrer apenas com a finalidade de: (i) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores; e (ii) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

Ainda, conforme o artigo 18, a CNUDM, dispõe que a passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que aquelas ações constituam incidentes comuns de navegação, ou seja, impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

Todavia a passagem não será considerada inocente, quando for prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. Assim, a passagem inocente pelo mar territorial deverá realizar-se de acordo com a Convenção, tomando medidas necessárias para obstar quaisquer passagens que tenham fins não pacíficos.

2.2 O conceito de zona econômica exclusiva

A CNUDM representou, em nível internacional, para os Estados signatários do presente tratado, a limitação do mar territorial em 12 milhas náuticas, porém, declarou determinados direitos em uma faixa marítima, designada de zona econômica exclusiva, com prerrogativas para os Estados costeiros sobre os recursos vivos e não vivos, dentre outras.

Neste sentido, a zona econômica exclusiva compreende uma faixa de terra e a coluna d'água que se estende de doze a 200 milhas marítimas, que também são contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Segundo artigo 56 da CNUDM, na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a: i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) investigação científica marinha; iii) proteção e preservação do meio marinho;

A zona econômica exclusiva é de suma importância para os Estados, pois, com os avanços científicos e tecnológicos, estes compreenderam que o espaço marítimo é riquíssimo em potencialidades de exploração econômica e fundamental para a subsistência energética, alimentar, biológica.

Destarte contribuiu para ampliar os horizontes marinhos além do mar territorial, não como um espaço de poder ilimitado, mas como área do exercício de certos poderes necessários à exploração dos recursos nele presentes.

2.3 O conceito de plataforma continental

Plataforma continental é a extensão natural do solo mar adentro, até o limite do talude continental. A Convenção sobre Direito do Mar, artigo 77, parágrafo primeiro, determina o direito do Estado costeiro sobre a plataforma continental: *“O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”*.

Somente o Estado costeiro poderá explorar e aproveitar os recursos disponíveis na plataforma continental, exceto quanto o próprio Estado consentir, ou seja, somente podem ser explorados pelo Estado costeiro ou sobre seu consentimento: *“Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado”*.

O conceito de plataforma continental está disposto no artigo 76, parágrafo primeiro:

"A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.

Ressalta-se que a água que encobre a plataforma continental possui farta vida marinha e considerável parte da pesca mundial se realiza nesta zona. Além disso, é nela que se encontra a maior parte da produção mundial de petróleo e gás procedentes das rochas que se encontram submersas.

Segundo a Convenção, o Estado costeiro também exerce jurisdição sobre as ilhas artificiais, as instalações e as estruturas sobre a plataforma continental, conforme artigo 80 c/c 60; as atividades de perfuração, art. 81; a colocação de cabos e dutos, art. 79; a pesquisa marinha científica, art. 238; e a proteção e preservação ambiental, art. 208.

Todavia, a CNUDM, de modo específico, permitiu que os Estados costeiros que pretendessem delimitar a sua plataforma continental além das 200 milhas náuticas, até um limite de 350 milhas, das linhas de base sob as quais o mar territorial é medido, poderiam submeter os dados e informações relevantes à Comissão sobre Limites da Plataforma Continental - CLPC.

A CLPC é órgão avaliador da CNUDM. O Brasil foi um dos primeiros países signatários da Convenção a solicitar a plataforma continental estendida e até o presente momento o pedido foi parcialmente concedido.

Em termos práticos, a plataforma continental estendida garante ao Brasil soberania na exploração sobre os recursos daquela área, onde nenhum outro Estado poderá exercer essa exploração, a não ser mediante consentimento do governo brasileiro, nos termos da Convenção.

2.4 O conceito de alto mar

O alto-mar compreende as regiões que ultrapassam o limite da zona econômica exclusiva dos Estados. Não é determinado por uma extensão territorial, como as demais, mas compreende toda a porção além das margens legais de determinação dos espaços jurídicos.

O alto-mar não é um espaço determinado para o uso de um país específico, o que torna inviável quaisquer possibilidade de exercício de jurisdição, sendo de uso comum das comunidades internacionais. Nestes termos, aduz o artigo 89 da Convenção: *“nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania”*.

Assegura MENEZES (2015 p.115) “que antes do regime de Montego Bay, o alto-mar era tudo o que se estendia além do mar territorial, mas, com o disciplinamento da zona econômica exclusiva, suas dimensões foram relativamente diminuídas, não obstante a perda geográfica tenha afetado seu princípio fundamental consuetudinariamente arraigado da liberdade do alto-mar”.

Por sua vez, é no alto-mar que não existe qualquer possibilidade de soberania. Assim, conclui MENEZES (2015 p.115) que o alto-mar é, portanto, um espaço coletivo comum, no qual todos os Estados têm direitos absolutamente iguais e onde não podem invocar qualquer direito preferencial que não esteja consagrado na Convenção.

Pelo contrário, no espaço do alto-mar, os Estados têm uma carta de direitos e são coletivamente sujeitos a obrigações ligadas a uma dimensão universalista da sociedade humana, devendo sempre ser utilizado para fins pacíficos.

3. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO DO MAR

Os mares e oceanos fornecem vitais recursos para sobrevivência humana, além de terem papel fundamental na regulação do clima, na segurança alimentar, fornecendo subsistência para milhões de pessoas, fontes de energia, meios de transporte, e desempenham um papel central nas culturas de muitas comunidades costeiras. Portanto, são muito importantes para o desenvolvimento econômico e social dos Estados e pode ajudar na erradicação da desnutrição, no alívio da pobreza e no aumento do nível de vida.

No entanto, os benefícios e as oportunidades que os oceanos podem fornecer a curto e longos prazos estão subordinados a geri-los de forma sustentável e equitativa. Esta é uma tarefa muito desafiadora considerando que os oceanos e seus recursos continuam sob

crescente atividade humana insustentável, tanto no mar como em terra, incluindo a pesca excessiva e ilegal, não declarada e não regulamentada, a poluição, mudanças climáticas e os impactos da acidificação dos oceanos, destruição dos habitats marinhos e extração insustentável de não-vivos, recursos marinhos, para citar apenas alguns. Além disso, disputas marítimas e atividades criminosas no mar também afetam direta e indiretamente.

Em contrapartida, a Convenção de Montego Bay regula e determina os limites da soberania e jurisdição, bem como consolida princípios costumeiros, os quais deverão ser observados pelos Estados na utilização conjunta dos mares e oceanos, na tentativa de aplacar problemas distintos relacionados ao Direito do Mar.

Além disso, a CNUDM estabelece mecanismos para solução de controvérsias, alargando seu alcance normativo, como os Tribunais Internacionais para julgamento dos conflitos relacionados ao tema; uma vez que a Convenção tem efeito de tratado internacional e o conteúdo normativo dos seus dispositivos tem caráter declaratório e propositivo. Nesta esteira, leciona MENEZES:

Cabe esclarecer que, embora o texto goze do efeito de qualquer tratado internacional conforme prescrito pela Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, o conteúdo normativo de certos dispositivos em seu bojo têm caráter declaratório e propositivo; ainda, o fato de não permitir reservas, senão aquelas previstas na própria Convenção alargam, em análise, seu alcance normativo. (MENEZES, 2014, p.505)

Não há dúvida de que uma aplicação eficaz da CNUDM contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa, principalmente no que diz respeito aos mecanismos de soluções de conflitos, com a criação do Tribunal Internacional do Mar, uma vez que existem diversas disputas travadas por Estados partes da Convenção dos mares, conforme estudo de caso entre Romênia e Ucrânia, exposto na presente pesquisa.

Assim, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação da CNUDM, será submetida, a pedido de qualquer das partes na disputa, à corte ou tribunal que tenha jurisdição. Neste sentido, o artigo 287 dispõe sobre a escolha do procedimento para solução da controvérsia a serem adotados, conforme a seguir:

Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

- a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
- b) a Corte Internacional de Justiça;
- c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;
- d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

No caso Romênia x Ucrânia, o artigo 4 (h) do ACORDO ADICIONAL, instrumento estabelecido pelas partes em 1997, previa que, caso os Estados não encontrassem uma solução para o estabelecimento de uma única fronteira marítima entre eles em um período razoável não superior a dois anos, o litígio seria levado à Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes.

Neste sentido, dispõe o artigo 36 da CNUDM:

- 1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.
- 2. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:
 - a) a interpretação de um tratado;
 - b) qualquer ponto de direito internacional;
 - c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
 - d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Assim, a Corte Internacional de Justiça que é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas tem o papel precípuo de solucionar, em concordância com o Direito Internacional, todas as disputas legais a ela submetidas, além de oferecer pareceres consultivos sobre questões legais apresentadas por órgãos autorizados da ONU e outras agências especializadas.

4. DELIMITAÇÃO MARÍTIMA NO MAR NEGRO NOS TERMOS DA CNUDM

Em 3 de Fevereiro de 2009, a Corte Internacional de Justiça emitiu decisão no Processo sobre Delimitação Marítima no Mar Negro. A Romênia, em 02 de junho de 1997, sustenta ter assinado um TRATADO DE RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO E BOA VIZINHANÇA COM A UCRÂNIA, e um ACORDO ADICIONAL em que os dois Países se

comprometeram a encontrar uma solução para o estabelecimento de uma única fronteira marítima entre ambos no Mar Negro, com a finalidade de delimitar a plataforma continental e as zonas econômicas exclusivas pertencentes a eles.

O TRATADO DE RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO E BOA VIZINHANÇA, bem como o ACORDO ADICIONAL entraram em vigor no dia 22 de Outubro de 1997.

Conforme mencionado alhures, caso os Estados não encontrassem uma solução para o estabelecimento de uma única fronteira marítima entre eles em um período razoável de dois anos, o litígio seria levado, a pedido de qualquer das partes, à Corte Internacional de Justiça.

À época, Romênia afirma que as negociações foram inconclusivas e, neste sentido, apresentou petição à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, em 2004, solicitando o estabelecimento de uma única fronteira marítima delimitando a plataforma continental e a zona econômica exclusiva entre os dois países no Mar Negro⁴.

A Corte Internacional de Justiça foi chamada para pronunciar-se sobre o tema, no entanto, ainda não havia a metodologia moderna das três fases, conhecida por abordagem da equidistância/circunstância relevante que em 2009, foi aplicada na decisão do Processo do Mar Negro.

Assim, embora a CIJ já tivesse se manifestado diversas vezes sobre o assunto antes de 2009, nos casos El Salvador v. Honduras (1992); Dinamarca v. Noruega (Jan Mayen) (1993); Guiné-Bissau v. Senegal (1995), Qatar v. Bahrain (2001); Camarões v. Nigéria (2002); e Nicarágua v. Honduras (2007), havia apenas a aplicação de partes da metodologia que seria consolidada no famoso caso discutido neste artigo.

Na verdade, tais decisões serviram de base para o pensamento maior a respeito da temática, no sentido de buscar, aprofundar e encontrar uma metodologia precisa, como a que foi aplicada no caso ora em análise, em 2009, como veremos a seguir. Mas vale ressaltar que esta decisão simbolizou um divisor de águas com relação à metodologia aplicada em delimitações marítimas, tanto que após esta decisão, ela foi endossada pelo Tribunal Internacional de Justiça nos casos Bangladesh v. Myanmar (2012), Nicarágua v. Colômbia (2012) e no processo Peru v. Chile (2014). Além de ter sido também utilizada pelo Tribunal Arbitral no processo Bangladesh v. Índia (2014).

⁴ Delimitação Marítima no Mar Negro, disponível em <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Casos-Contenciosos-2009-Delimita%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%ADtima-do-Mar-Negro-Rom%C3%AAnia-v.-Ucr%C3%A2nia-Ra%C3%ADssa.pdf>. Acessado: 05/12/2016.

Como se viu, pode-se concluir que os principais órgãos de resolução de controvérsias previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar têm aplicado a abordagem das três fases, com sucesso.

No caso analisado neste artigo, sobre o conhecido e importante Processo do Mar Negro, há, portanto, um conflito a ser dirimido, pois Tanto a Romênia como a Ucrânia, que são partes da CNUDM, discordam sobre o curso da fronteira marítima a ser estabelecido e, em particular, sobre a Ilha das Serpentes. Esta ilha consiste num aspecto relevante que influenciará a metodologia aplicada para a delimitação, pois o elevado marítimo que se situa na parte norte-ocidental do Mar Negro, a cerca de 20 milhas náuticas a leste do delta do Danúbio poderá causar desproporções na divisão.

Dessa forma, quando chamada para delimitar a plataforma continental ou a zona econômica exclusiva, ou para determinar uma única linha de fixação de limites entre os Estados, a Corte procede em etapas definidas, a supracitada metodologia de abordagem da equidistância/circunstância, uma vez que a metodologia utilizada será conforme as disposições da presente Convenção sobre o Direito do Mar.

Neste sentido, a Corte, em primeiro lugar, estabelece uma linha de delimitação provisória ou linha mediana entre as costas adjacentes⁵ ou costas opostas que estão em causa. Dessa forma, uma linha de equidistância⁶ provisória será desenhada no meio entre as costas vizinhas, tanto se forem adjacentes ou situadas de frente. Para tanto, são utilizados pontos físicos de base ao longo da linha denominada baixa-mar das costas.

Para determinação da segunda etapa, a Corte considerará as circunstâncias relevantes. Tais circunstâncias são obstáculos físicos que teriam porventura efeito de distorção na divisão, que no caso do Mar Negro, se traduz com a existência da Ilha das Serpentes, que é um fator de suma relevância que poderá causar desproporções. A existência de uma ilha no alvo da delimitação é um aspecto de relevância de aspecto físico que poderia influenciar a proporção da divisão.

Há ilhas significativas, com maior ponderação e ilhas menos significativos, logicamente, com menor ponderação. A Ilha das Serpentes é um fator relevante de maior consideração. Há ainda, neste método, de se observar as concavidades das costas. No caso das concavidades irregulares, elas poderiam “beliscar” ou cortar a área marítima de um Estado. No caso do Mar Negro, não há a presença de concavidades.

⁵ Costas adjacentes: costas que são uma ao lado da outra e partilham uma fronteira terrestre; costas que não são contíguas, mas que, no entanto, se projetam na mesma direção, também são chamadas de adjacentes.

⁶ Equidistância significa que a fronteira marítima deve encontrar-se a uma distância igual entre os Estados-partes a uma disputa.

Assim, como se viu, primeiro, há de se estabelecer a linha de equidistância provisória, para somente depois passar à análise da existência de fatores que exigem a adaptação ou mudança da linha de equidistância provisória, que são na prática as circunstâncias relevantes supracitadas, com a finalidade de alcançar um resultado mais equitativo.

Assim dispõe os artigos 74, que trata da delimitação da zona econômica exclusiva:

ARTIGO 74: Delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente 1. A delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

E o artigo 83, sobre a delimitação da plataforma continental da Convenção de MontegoBay:

ARTIGO 83: Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente 1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

Ambos, com a pretensão em que o curso da linha final deve resultar, sempre, em uma solução equitativa.

Finalmente, e em uma terceira fase, a Corte verificará se a linha provisória não leva, tal como se apresenta, a um resultado desigual em razão de qualquer desproporção acentuada entre as partes determinadas para cada Estado. Neste caso, analisar-se-á a proporção dos respectivos comprimentos costeiros e a relação entre a zona marítima relevante de cada Estado com referência à linha de delimitação.

Assim, uma verificação final para um resultado equitativo implica uma confirmação de que nenhuma grande desproporcionalidade das áreas marítimas é evidente, em comparação com a proporção dos comprimentos costeiros.

No caso do Mar Negro, sobre a decisão de 2009, também foram cumpridos as três etapas da metodologia supracitada. Tal metodologia é de suma importância, pois o processo confirmou a abordagem das três fases da abordagem da equidistância/circunstâncias relevantes. O caso em comento foi tão relevante que o Tribunal confirmou que a metodologia

foi consolidada e aprovada no sentido de dar uma solução equitativa ao caso, constituindo o princípio diretivo primordial de qualquer delimitação marítima, conforme consagrado nos artigos 74 e 83 da Constituição dos Mares – CNUDM.

Portanto, segundo determinações da Convenção de Montego Bay, em 3 de Fevereiro de 2009, a CIJ proferiu o seu acórdão na Delimitação do caso do Mar Negro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trouxe uma importante contribuição ao definir as zonas marítimas, entre elas, a soberania e a jurisdição ao explorar recursos naturais vivos e não vivos.

A presente Convenção também normatiza as diversas modalidades de utilização desses espaços, tais como a navegação, o sobrevoo, a exploração de recursos, a conservação, a pesca e o tráfego marítimo.

Ela trouxe, ainda, estabilidade nas relações internacionais, bem como mecanismos eficientes de solução de controvérsias, como se viu a partir do caso relacionado em Romênia e Ucrânia levado à Corte Internacional de Justiça para a delimitação do mar territorial e da zona econômica exclusiva entre os opostos e adjacentes Estados, no Mar Negro.

A Corte, por sua vez, a partir da metodologia das três fases conseguiu dirimir o conflito entre Romênia e Ucrânia ao aplicar a forma precisa de delimitação: linha provisória, observação dos aspectos relevantes como a Ilha das Serpentes e, finalmente, a delimitação equitativa. Destarte, em 2009, a Corte emitiu decisão, por unanimidade, acerca do caso sobre Delimitação Marítima no Mar Negro⁷.

Assim, a presente Convenção se configura num instrumento de aplicabilidade do Direito do Mar de suma importância, mas pouco estudado e explorado, servindo como vasto espaço para futuros estudos.

Insta salientar, novamente, pela suma importância que a CNUDM representa, que ela contém 320 artigos e nove anexos que definem zonas marítimas, estabelecendo normas que demarcam limites marítimos, inovando com a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que prevê mecanismos para a solução das controvérsias, dentre outros institutos não menos importantes.

⁷ Disponível em: http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1982.pdf
Acessado em: 11/12/2016.

Conclui-se, por fim, que antes do advento da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados viviam sob conflitos de vários tipos com relação à ausência de um instrumento eficaz que delimitassem os espaços marítimos.

REFERÊNCIAS

Brasil, Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993.

CARVALHO, Gustavo de Lemos Campos. **O mar Territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982**. Revista brasileira de política internacional. 42 (1): 100-126. 1999.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito do Mar**. Montego Bay, Jamaica. 1982.

DECRETO-LEI No 1.098, DE 25 DE MARÇO DE 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11098.htm, acessado em 03/12/2016.

Delimitação Marítima no Mar Negro, disponível em <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Casos-Contenciosos-2009-Delimita%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%ADtima-do-Mar-Negro-Rom%C3%AAnia-v.-Ucr%C3%A2nia-Ra%C3%ADssa.pdf>. Acessado: 05/12/2016.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA – ITLOS - https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_15_12_2012.pdf. Acesso em: 29 jun. 2016.

MARINHA DO BRASIL: Disponível em: http://www.mar.mil.br/hotsites/sala_imprensa/html/amazul.html. Acessado em: 04/12/2016.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília; 2015.

MENEZES, Wagner. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília; 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – Disponível em: <http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar> Acesso em: 29 jun. 2016